

AFASTAMENTO DE EMPREGADA GESTANTE NÃO IMUNIZADA CONTRA O CORONAVÍRUS

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.058, de 2021

4 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE-TO)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA-DF): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER, pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Relatoria no Senado:

- Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais – CAS e em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021](#), para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam do retorno à atividade presencial em caso de interrupção da gestação, da classificação de gravidez de risco e substituição da remuneração por salário-maternidade, e da suspensão do recebimento da extensão do salário-maternidade.

Estudo do Veto nº 15/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 15.22.001
	inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>com a interrupção da gestação, observado o disposto no art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o recebimento do salário-maternidade no período previsto no referido artigo.</i>
ASSUNTO	Retorno à atividade presencial em caso de interrupção da gestação
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Todos os itens vetados foram incluídos no texto do Projeto de Lei pela Deputada Paula Belmonte, por meio de Substitutivo apresentado em Plenário, em nome da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição contraria o interesse público, haja vista que institui concessão de benefício previdenciário destinado à situação de maternidade, porém, com feição diversa da existente para o auxílio-maternidade, já instituído na Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que é temporalmente mais abrangente e de definição casuística. Ademais, ao se dilatar o prazo de fruição do benefício, restaria apresentado alto potencial de alteração de despesa obrigatória relacionada à concessão de benefícios previdenciários, o que violaria o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição da República e colocaria sob risco material a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, representa risco potencial de afronta ao inciso III do <i>caput</i> do art. 167 da Constituição, caso haja necessidade de contratação de operação de crédito para sua operacionalização, bem como viola o disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, além de ir de encontro ao regramento da disciplina fiscal previsto nos art. 15, art. 16 e art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 124 e art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 15/2022

	ITEM 15.22.002
DISPOSITIVO VETADO	§ 4º do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Na hipótese de a natureza do trabalho ser incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, a empregada gestante de que trata o caput deste artigo terá sua situação considerada como gravidez de risco até completar a imunização e receberá, em substituição à sua remuneração, o salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde o início do afastamento até 120 (cento e vinte) dias após o parto ou por período maior, nos casos de prorrogação na forma do inciso I do "caput" do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.</i>
ASSUNTO	Classificação de gravidez de risco e substituição da remuneração por salário-maternidade
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 15/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 15.22.003
	§ 5º do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>A empregada gestante de que trata o § 4º deverá retornar ao trabalho presencial nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, o que fará cessar o recebimento da extensão do salário-maternidade.</i>
ASSUNTO	Suspensão do recebimento da extensão do salário-maternidade
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 15/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 15.22.004
	art. 3º: <i>O pagamento da extensão do salário-maternidade na forma prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, não produzirá efeitos retroativos à data de publicação desta Lei.</i>
ASSUNTO	Proibição de retroatividade para o pagamento da extensão do salário-maternidade
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem